

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

DECISÃO

Cuida-se de pedido formulado nos autos da recuperação judicial do Grupo Empresarial composto por JOSÉ OSMAR BERGAMASCO, JEFFERSON CASTILHO BERGAMASCO, JACSON CASTILHO BERGAMASCO E RIO BRAVO AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., por meio do qual os Requerentes pleiteiam a autorização judicial para: (i) alienação do bem denominado colheitadeira de grãos CASE, ano 2013, série 7120LA00552, modelo 0A0 7120, alegadamente inservível às suas operações e com potencial de gerar liquidez imediata para o caixa da empresa; e (ii) outorga da escritura pública referente ao imóvel de matrícula nº 30.742, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Lucas do Rio Verde/MT, cuja dação em pagamento foi pactuada anteriormente ao ajuizamento da presente recuperação judicial.

Ainda, cumpre registrar que a Administradora Judicial, EX LEGE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA., apresentou manifestação técnica em atenção à decisão de ID. 183706954, na qual analisou: (a) o pleito dos devedores quanto à alienação da colheitadeira; (b) a essencialidade dos bens semirreboque SR FACCHINI SRF 4CB, ano 2023, placa RRN9C09, chassi 94BB1194NPR067899, RENAVAL 01316852935, e do distribuidor autopropelido de fertilizantes e sementes JAN Power Lancer 4.100, ano 2018, código FINAME 336443, identificados em requisições oriundas da 2ª Vara Cível da Comarca de Nova Mutum/MT.

Os devedores, instados a se manifestar, informaram que: (i) o semirreboque não é essencial às suas atividades empresariais, dada a existência de outros veículos com a mesma função; e (ii) o equipamento JAN Power Lancer foi alienado anteriormente ao ajuizamento do pedido de recuperação, não integrando, portanto, o ativo da empresa à época do deferimento do processamento.

Ressalte-se, ainda, que tanto o Ministério Público quanto a Administradora Judicial opinaram favoravelmente à autorização para alienação da colheitadeira, desde que o valor arrecadado seja integralmente destinado ao fluxo de caixa do grupo devedor.

É o relatório.

Decido.

I. DO PEDIDO DE ALIENAÇÃO DA COLHEITADEIRA DE GRÃOS CASE, ANO 2013, SÉRIE 7120LA00552, MODELO 0A0 7120

O pleito do grupo devedor se baseia na necessidade de capital (caixa de fluxo) para o adimplemento de suas obrigações financeiras inerentes à atividade agropecuária.

Afirmam ainda que a existência de outras três máquinas com a mesma função possibilita a alienação deste em comento, não havendo onerosidade à produção do grupo devedor. Com efeito, pretendem realizar a alienação do bem pelo valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Neste aspecto, trata-se de alienação de bem ligado diretamente à atividade desenvolvida, enquadrado na relação de ativo permanente, ou seja, não circulante, sendo que, tal situação sujeita a alienação do bem à prévia autorização judicial, nos termos do artigo 66 da lei 11.101/2005:

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.
(Destaquei).

Logo, depreende-se que a alienação de bem constante no ativo não circulante do grupo devedor é medida excepcional, devendo ser realizada com escopo estrito de promoção dos princípios inerentes ao processo recuperacional, em especial ao da preservação da empresa.

Isso significa que, não obstante tal limitação legal, a alienação deste tipo de ativo é permitida, quando constatada a necessidade e não essencialidade do bem à manutenção da atividade promovida pelo grupo devedor.

Seguindo por esta hermenêutica, a própria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem flexibilizado a literalidade do dispositivo legal, admitindo a alienação de bens não essenciais ao soerguimento da empresa, desde que autorizada pelo juízo e com base em manifestação da Administradora Judicial.

Destaco o seguinte precedente emanado pelo Superior Tribunal de Justiça:

*RECURSOS ESPECIAIS. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. DESÁGIOS E PRAZOS. CREDORES. SOBERANIA. ALIENAÇÃO. UPI. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CAPITAL DE GIRO. DESTINAÇÃO. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA. 1. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, a concessão de deságios e a fixação de prazos para pagamento dos créditos são questões que se inserem nas tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e credores na assembleia geral de credores. 3. **A venda de bens mediante autorização judicial é meio de recuperação previsto na lei, não havendo, desde que expresso no plano de recuperação judicial, vedação legal para que os valores sejam destinados ao incremento do capital de giro, de modo que sua conveniência deve ser analisada pelos credores.** 4. Recurso especial da recuperanda provido. Recurso especial da instituição financeira conhecido em parte e não provido. (REsp n. 1.781.977/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025.) (Destaquei)*

No caso sob análise, restou comprovado que a colheitadeira objeto do pedido não é utilizada pela empresa, conforme informado nos autos e ratificado pela Administradora Judicial, não sendo, pois, bem de capital essencial à atividade empresarial, na forma do § 3º do art. 49 da mesma lei.

Ademais, a Administradora condiciona a ausência de objeção à alienação da colheitadeira à vinculação dos valores obtidos com a venda ao fluxo de caixa do grupo devedor, visando à manutenção da regularidade da operação empresarial, nos termos do art. 50, incisos I e XI da Lei 11.101/2005.

Por fim, a alienação do bem móvel colheitadeira de grãos CASE, ano 2013, série 7120LA00552, modelo 0A0 7120 figura como medida de recuperação judicial válida à manutenção da atividade do grupo devedor, conforme artigo 50, XI da Lei 11.101/2005: “Art. 50. *Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: XI – venda parcial dos bens*”.

DO DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO DE ID. 190650771

Quanto à informação de descumprimento da declaração de essencialidade do bem imóvel Fazenda Conquista, matrículas nº 14.254 e 14.704 e da área de 210 hectares, restou incontroverso que a área em questão foi reconhecida judicialmente como bem essencial à atividade empresarial, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Por conseguinte, foi proferida decisão de tutela provisória de urgência com o seguinte teor (ID. 190650771):

Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do CPC e art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela provisória de urgência, para reconhecer a essencialidade e garantir a manutenção da posse e uso pelos requerentes:a) Da Fazenda Conquista, matrículas nº 14.254 e 14.704 e da área de 210 hectares da Fazenda Viaduto, matrícula nº 23.672.

Apesar da clareza da ordem judicial, o credor Paulo Baldissera vem reiteradamente praticando atos que afrontam frontalmente a autoridade deste Juízo, conforme documentado nos autos.

Dentre os atos ilícitos imputados ao credor destacam-se: interdição de acesso a imóvel residencial utilizado pelos devedores, armazenamento de bens próprios (containers e caminhão) no local e obstrução do uso regular da área. Como pode-se observar:

A conduta de Paulo Baldissera configura nítida hipótese de turbação possessória, nos termos do art. 560 do CPC: “Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.”.

A Constituição Federal, no artigo 5º, inciso XXXV, assegura que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Mais do que permitir o acesso formal à jurisdição, este dispositivo impõe efetividade às decisões judiciais, fundamento que deve ser conjugado com os princípios da inafastabilidade da jurisdição, da autoridade das decisões judiciais e da separação de poderes (art. 2º e 5º, XXXV, CF).

A conduta ainda infringe o art. 139, IV do CPC, que autoriza expressamente o juiz a adotar, de ofício ou a requerimento, “*todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial*”. Tal poder instrumentaliza a efetividade da tutela jurisdicional, um dos pilares do devido processo legal.

Além disso, o artigo 330 do Código Penal tipifica como crime de desobediência o não cumprimento de ordem legal de funcionário público, o que pode ensejar responsabilização penal do credor.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 47 c/c arts. 49, § 3º e 66 da Lei 11.101/2005:

1. **Defiro a autorização para a alienação da colheitadeira de grãos CASE**, modelo OAO 7120, condicionada à destinação integral do produto da venda ao fluxo de caixa da empresa devedora, com comprovação documental à Administradora Judicial e posterior prestação de contas nestes autos.

2. **DETERMINO** a intimação pessoal do credor Paulo Baldissera para cessar imediatamente os atos de turbção e permitir o livre uso da área pelos devedores, enquanto estiver em vigência a proteção da essencialidade conferida ao bem imóvel *sub judice*, conforme determinado por este júízo, sob pena de fixação de multa diária e demais sanções cíveis e criminais pertinentes.

3. **DEFIRO**a utilização de auxílio policial se necessário.

4. **INITME-SE**o administrador judicial e dê vistas ao *parquet* estadual para que, no prazo de 5 dias, apresentem manifestação sobre a matéria vinculada neste *decisum*.

Cumpra-se.

Intime-se.

Cuiabá/MT, *data registrada no sistema*.

MARCIO APARECIDO GUEDES

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: **MARCIO APARECIDO GUEDES**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAHRCQNWLV>



PJEDAHRCQNWLV